PUBLICADO DOC 20/08/2010, PÁG 107

PARECER Nº 938/2010 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0216/10.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Abou Anni, que visa regulamentar a prestação do serviço de Transporte Coletivo Privado de universitários, estudantes de cursos técnicos, preparatórios e demais cursos de duração prolongada no âmbito do Município de São Paulo.

Inicialmente cumpre observar que embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), ela própria institui uma ressalva a tal dispositivo atribuindo aos Municípios competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo, que são atividades de interesse local (art. 30, I e V).

No entanto, a organização do trânsito é atividade afeta ao Chefe do Poder Executivo, uma vez que não configura mandamento geral e abstrato, mas ato específico e concreto de administração, de governo, como ensina Hely Lopes Meirelles, citado no relatório do Desembargador Luiz Elias Tâmbara, na Adin nº 059.741-0/8-00, que teve por objeto a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 12.635/98, a qual autorizava o estacionamento de veículos dos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional e outros em áreas regulamentadas como "zona azul".

Desse modo, liberar ou restringir o tráfego de veículos que realizam o transporte coletivo privado de passageiros, bem como autorizar concretamente o exercício dessa atividade econômica, que é ligada diretamente a questões atinentes à ordenação do trânsito, são matérias da competência privativa do Executivo, ressaltando-se que o Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9. 503/97, determina competir "aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas" (art. 24, II).

No exercício dessa competência, foi editada a Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que disciplina a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e que dispõe, em seu art. 1º, § 2º, que o transporte privado sujeita-se à prévia regulamentação do Poder Público.

Nessa seara foi editada a Lei nº 14.971, de 25 de agosto de 2009, que regulamenta o transporte coletivo privado de passageiros na modalidade de fretamento, a chamada "Lei dos Fretados", e que determina que as atividades de fretamento somente poderão ser desempenhadas no Município de São Paulo por pessoas jurídicas, mediante à obtenção prévia de autorização específica do Poder Público condicionada ao cumprimento de determinados requisitos (arts. 2º e 3º) e obedecidas regras atinentes à sua circulação.

A presente propositura visa instituir uma nova modalidade de transporte coletivo privado para os universitários e estudantes de cursos técnicos, preparatórios e demais cursos de duração prolongada, entendido como curso de duração prolongada, o programa educacional com grade curricular mínima de 6 (seis) meses.

Assim, nos termos do projeto de lei ora sob análise, o transporte coletivo privado de universitários e estudantes de cursos técnicos, preparatórios e demais cursos de duração prolongada somente poderá ser desempenhado por pessoas físicas mediante a obtenção de Termo de Autorização concedido mediante o cumprimento dos seguintes requisitos: I - emprego de veículo apropriado para o transporte coletivo de passageiro; II – submissão à inspeção anual; III – disponibilização de cintos de segurança em igual número ao de passageiros; IV – habilitação do condutor do veículo na categoria "D" e submissão ao curso específico para a condução do veículo de transporte universitário.

Não obstante os demais requisitos impostos tenham relação direta com questão afeta à segurança no trânsito e, por conseqüência, já regulamentados pelo Código de Trânsito Brasileiro e pela Lei dos Fretados que já veda o transporte de passageiros em pé, certo é que a propositura inova o ordenamento jurídico ao reservar a prestação do serviço de transporte coletivo privado de universitários e estudantes de cursos técnicos, preparatórios e demais cursos de duração prolongada às pessoas físicas, ao passo que a Lei dos Fretados apenas possibilita a obtenção do Termo de Autorização – TA, às pessoas jurídicas.

O projeto sob análise visa instituir regra atinente à forma de prestação do serviço de transporte coletivo privado de universitários e estudantes de cursos técnicos, preparatórios e demais cursos de duração prolongada que não interfere com a ordenação do trânsito nem a circulação de veículos, matérias reservadas à iniciativa legislativa do Prefeito.

Com efeito, o que se busca é instituir regra atinente ao exercício da atividade econômica do transporte coletivo privado de passageiros, regra que diz respeito à forma da prestação desse serviço e não à circulação de veículos.

Sob esse aspecto, o projeto reúne condições de prosseguimento porque fundado no Poder de Polícia que, segundo entendimento de Hely Lopes Meirelles, estende-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à freqüência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo (Direito Municipal Brasileiro, Ed. Malheiros, 6ª ed., pág. 364).

Encontra fundamento também no art. 160 da Lei Orgânica Municipal, sendo relevante ressaltar que é justamente disciplinando uma atividade econômica privada, mas de interesse público, que o Poder Público concede licença e fixa horários e condições de funcionamento, fiscaliza a atividade de modo a não torná-la prejudicial à população e estabelece penalidades para os infratores (LOM, art. 160, I,II,III e IV).

Por se tratar de matéria sujeita ao “quorum” de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE, sem prejuízo da análise do mérito da proposta pela Douta Comissão Competente.

Todavia, salientamos que a determinação de realização de curso específico pela pessoa física prestadora do serviço, a ser instituído pelo Poder Público, é regra que padece de vício de iniciativa, já que ao Prefeito compete privativamente propor leis que disponham sobre organização administrativa, conforme art. 37, § 2º, inciso IV da Lei Orgânica do Município, esbarrando, também, no princípio constitucional da harmonia e independência entre os Poderes.

Ademais, é de se lembrar que o condutor habilitado que conduzir veículo de transporte coletivo já é obrigado à realização de curso especializado, conforme de vê do art. 33 da Resolução nº 168, de 14 de dezembro de 2004, do Conselho Nacional de Trânsito.

Note-se, também, que a atividade de fretamento já é disciplinada pela Lei nº 14.971, de 25 de agosto de 2009, que o serviço de transporte coletivo privado de universitários, estudantes de cursos técnicos, preparatórios e demais cursos de duração prolongada no âmbito do Município de São Paulo, nada mais é do que uma espécie de fretamento, e que a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, dispõe em seu art. 7º, inciso IV, que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Por fim, ressaltamos que a permissão contida no art. 5º da proposta, com relação à utilização do veículo utilizado no transporte escolar para o transporte de universitários não pode prevalecer.

Com efeito, tal utilização já é possível, mas, como tratam-se de serviços de transporte sujeitos a regulamentação diversa, deverão ser cumpridos os requisitos de cada uma delas para a obtenção seja do Termo de Autorização, no caso de

fretamento, seja do Certificado de Registro Municipal, no caso de transporte coletivo de escolares, conforme legislação própria consistente na Lei nº 10.154, de 25 de novembro de 1986.
Dessa forma, a fim de compatibilizar a proposta com o acima exposto, sugerimos o substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 216/10.

Altera a Lei nº 14.971, de 25 de agosto de 2009, para disciplinar o transporte coletivo privado de universitários, estudantes de cursos técnicos, preparatórios e demais cursos de duração prolongada no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.
A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:
Art. 1º Fica acrescido novo § 3º e renumerados os §§ 3º e 4º como §§ 4º e 5º, do artigo 1º, da Lei nº 14.971, de 25 de agosto de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 1º O transporte coletivo privado de passageiros, na modalidade de fretamento, no âmbito do Município de São Paulo, obedecerá ao disposto nesta Lei.
(...)
§ 3º Equipara-se à atividade de fretamento o transporte coletivo privado de universitários, estudantes de cursos técnicos, preparatórios e demais cursos de duração prolongada, entendido este último como o programa educacional com grade destinada ao término, no mínimo, em seis meses, cuja realização é reservada à pessoa física, devendo ser atendidos, no que couber, os dispositivos desta Lei.
(...)" (NR)
Art. 2º O artigo 2º, inciso II, da nº 14.971, de 25 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 2º O Termo de Autorização – TA será fornecido às operadoras que apresentarem os seguintes documentos:
(...)
II – inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ ou no Cadastro de Pessoa Física – CPF, quando for o caso;
(...)" (NR)
Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.
Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 18/08/2010.
Ítalo Cardoso – PT - Presidente
Agnaldo Timóteo – PR – Relator
Abou Anni – PV
Carlos A. Bezerra Jr. – PSDB
Floriano Pesaro – PSDB
Gabriel Chalita – PSB
João Antonio – PT
Kamia – DEM
Netinho de Paula – PCdoB